



PROCESSO Nº TST-RR - 577-58.2020.5.09.0015

## A C Ó R D Ã O

1.ª Turma

GMDS/r2/lcpc/dzs/ac

### RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DO ESPAÇO DE ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO. RELAÇÃO

**COMERCIAL.** O Regional excluiu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (um supermercado) sob por compreender que a relação existente entre ele e a empregadora direta (uma empresa que administra estacionamentos) configura vínculo comercial e não típica terceirização. Consignou que o “*caso concreto demonstra apenas contrato comercial entre empresas, não se tratando de terceirização de postos de trabalho, conforme se verifica do contrato de nº 72f225f, voltado à operação, gestão e cobrança de espaço de estacionamento*” e que “*a reclamante foi contratada pela primeira reclamada tendo em vista somente do objeto social de seu empregador*”. Observado o contexto fático delineado pelo Regional, não há como configurar a alegada ofensa à Súmula n.º 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR - 57758.2020.5.09.0015**, em que é Recorrente ----- e são Recorridos ----- e -----.

## R E L A T Ó R I O

Inconformada com o acórdão proferido pelo TRT da 9.ª Região, a reclamante interpõe Recurso de Revista.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

## V O T O

### ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

### CONHECIMENTO

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional afastou a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (-----) por considerar comprovado se tratar apenas de um liame comercial entre ele e a empresa administradora do seu estacionamento. Eis os fundamentos do julgado, conforme trecho transcrito pela parte para demonstrar o prequestionamento:

**"Restou reconhecida a confissão do preposto no sentido de que a primeira reclamada, através de contrato de prestação de serviços, administrava a área de estacionamento da segunda reclamada - na unidade situada na ----- e em período coincidente com o alegado vínculo de emprego da parte autora, que se deu somente no período de 2013 a 2016 (fls. 86/101).**

[...]

**"Não é cabível a responsabilidade trabalhista solidária ou subsidiária quando verificada a regular relação comercial entre empresas reclamadas, visto que se trata de liame interempresarial diverso daquele que visa à terceirização trabalhista.**

**Revela-se a relação comercial, geralmente, na representação comercial entre pessoas jurídicas; no fornecimento, revenda, transporte ou distribuição de insumos ou produtos finalizados; ou ainda na prestação de assessorias técnicas especializadas, desde que inexistente qualquer administração direta ou ingerência excessiva sobre o modo de atuação do prestador de serviços.**

**Dessarte, se o contrato não visa à arregimentação de mão de obra para consecução de serviços da atividade finalística ou de atividades acessórias inseridas na dinâmica empresarial rotineira da empresa dita "tomadora de serviços", entendo que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de terceirização, pois o liame entre as réis terá fixado relação comercial entre sociedades autônomas, cada qual com sua estrutura de pessoal e equipamentos próprios e com finalidades e dinâmicas empresariais distintas.**

**Com efeito, não há falar-se em responsabilidade solidária ou subsidiária de empresas que apenas mantêm relação comercial com o empregador, visto que o trabalhador não é contratado por causa da relação mantida entre as empresas, mas, sim, exclusivamente em função da própria atividade empresarial de seu empregador.**

**Especificamente quanto à aplicação da subsidiariedade do tomador de serviços, entendo que tal consequência jurídica se destina a regular as hipóteses na quais os empregados ficam à disposição da empresa tomadora, integrados tecnicamente a esta para o desempenho das funções contratadas.**

**Entendo que o caso concreto demonstra apenas contrato comercial entre empresas, não se tratando de terceirização de postos de trabalho, conforme se verifica do contrato de Id 72f225f, voltado à operação, gestão e cobrança de espaço de estacionamento.**

**A reclamante foi contratada pela primeira reclamada tendo em vista somente do objeto social de seu empregador, não se ativando em atividades essenciais do segundo réu, mesmo porque somente a concessão do espaço de estacionamento para administração do primeiro demandado era o objeto essencial do ajuste interempresarial, tratando-se de objeto específico e tecnicamente apartado da dinâmica principal do empregador, independentemente de o estacionamento onde a autora se ativou se tratar de espaço existente no estabelecimento da segunda ré.**

**Acolho a alegação do recorrente no sentido de ser incontrovertida a inexistência de previsão legal para fundamentar a responsabilidade subsidiária e voto por afastar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado."**

A recorrente sustenta que o Regional, apesar de reconhecer a prestação de serviço em favor do tomador, reformou a sentença para excluir a responsabilidade subsidiária do supermercado reclamado. Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5, X e 6, da CF/88 e contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST.

Razão não lhe assiste.

Da análise dos autos, de plano, constata-se a incidência do óbice da Súmula n.º 126 no tocante a alegação de que foi reconhecida a prestação de labor em favor do tomador. Frise-se, o contexto fático delineado nos autos demonstra se tratar apenas de um liame comercial entre o supermercado e a empresa administradora do seu estacionamento, incólume o disposto no item IV da Súmula n.º 331 do TST e os dispositivos constitucionais apontados. Em outros termos, apenas se fosse modificado o cenário de fato descrito no acórdão regional (o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST) é que se poderia chegar à conclusão pretendida pela parte.

Logo, a conclusão lógica é de que a matéria não oferece transcendência em qualquer dos indicadores (econômico, político, social ou jurídico), previstos no art. 896-A, § 1.º, I a IV, da CLT.

Não conheço do Recurso de Revista.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 1 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator